

o notariado nas localidades onde foram conservados os Tabelliães privativos de Notas, e tanto que esses Tabelliães não podem hoje exercer as suas funcções fóra da circumscripção dos extinctos julgados onde a sua conservação foi permittida; 2.º, que não pertencendo o tabellionado de Vallongo, situado a duas leguas fóra da linha da circumvallação da cidade do Porto, á circumscripção da mesma cidade, em cujos limites não lhe é permittido exercer as suas funcções, não póde aproveitar-lhe uma disposição que é restricta aos Tabelliães das cidades de Lisboa, Porto e ilha da Madeira; 3.º, que a citada Lei de 24 de Outubro de 1855, extinguindo e desmembrando funcções nos casos n'ella determinados, não teve nem podia ter por effeito augmentar ou diminuir a essas funcções vencimentos de que por nenhuma fórma cogitou; 4.º, que tendo tido aquella disposição do artigo 1.º titulo 9.º da tabella uma rasão de ser nas maiores despezas a que estão sujeitos os Tabelliães nas cidades de Lisboa, Porto e ilha da Madeira, rasão que não subsiste com respeito ao Tabellião de Vallongo, cujas despezas não podiam augmentar e equiparar-se ás dos Tabelliães da cidade do Porto pelo facto da extincção do respectivo julgado; 5.º, que quando podesse haver alguma duvida, a qual não póde ter logar á vista do que fica exposto, estava ella prevenida pelo artigo 2.º do titulo 11.º da mesma tabella, que manda que, no caso de duvida na conta dos emolumentos e salarios, se entenda sempre o que for menor: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, que o Conselheiro Presidente da Relação do Porto faça intimar aquelle Tabellião de Notas, no extincto julgado de Vallongo, para que de futuro no pagamento dos emolumentos e salarios haja de conformar-se com o que se acha disposto no artigo 2.º do titulo 9.º da Tabella de 26 de Dezembro de 1848 que lhe é applicavel; ficando na certeza de que, no caso de transgressão, haverá logar para com elle o procedimento facultado nas Leis, o qual não tem logar, quanto ao passado, por se provar das informações a boa fé em que o mesmo Tabellião estava.

Paço, em 5 de Novembro de 1859. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

No Diar. de Lisb. de 11 Nov., n.º 10.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

### DIRECÇÃO GERAL DE INSTRUÇÃO PUBLICA — 3.º REPARTIÇÃO

Attendendo ao que me representou a Camara Municipal de Almada, pedindo a criação de uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino n'aquella villa;

Considerando que é de extrema necessidade o estabelecimento da requerida cadeira, por existir absolutamente privada de escolas gratuitas de meninas uma povoação de mais de dois mil e quinhentos fogos, e que da escola se poderão tambem aproveitar os habitantes da freguezia de Nossa Senhora do Monte de Caparica;

Attendendo a que a Camara Municipal respectiva se presta a ministrar a casa e a mobilia necessarias para o ensino;

Conformando-me com o parecer exarado na Consulta do Conselho Geral de Instrucção Publica de 5 do corrente mez; e

Usando das auctorisações conferidas ao Governo pelo artigo 40.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino na villa de Almada; devendo porém não se abrir concurso para o seu provimento, sem que o Governador Civil do districto de Lisboa faça previamente verificar, pelo respectivo Administrador do concelho, se a casa e a mobilia offerecidas para a escola satisfazem cabalmente ao fim para que são destinadas.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 7 de Novembro de 1859. — **REI.** — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. de Lisb. de 14 Nov., n.º 12.